



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063040-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente GILSON ANGELI SANTIAGO, Impetrantes DAMARIS AMARAL FERREIRA e CAROLINE GABRIELE DOS SANTOS LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidaram a liminar e concederam a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2063040-48.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Damaris Amaral Ferreira e Caroline Gabriele dos Santos Lopes**

**Paciente: Gilson Angeli Santiago**

**Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba**

**Voto nº 31038**

**EMENTA:** *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Liminar Concedida.*

**I. Caso em Exame**

*Habeas corpus contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, pois ele possui endereço fixo, é primário e tem ocupação lícita.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, considerando a primariedade e endereço fixo do paciente.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A gravidade do delito já era conhecida desde a denúncia, e a prisão preventiva não foi requerida naquele momento, tornando a fundamentação insustentável.*

*4. A não localização do paciente justificava a prisão preventiva, mas ele já compareceu ao processo representado por defensoras, tornando a medida desproporcional.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Convalida-se a liminar e concede-se a ordem.*

*Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada de forma idônea. 2. A medida cautelar deve ser proporcional e necessária.*

**Legislação Citada:**

*Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Damaris Amaral Ferreira e Caroline Gabriele dos Santos Lopes, advogadas, em favor **Gilson Angeli Santiago**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.

Em breve síntese, as impetrantes sustentam que o Paciente foi acusado de tentativa de homicídio após desferir uma martelada na vítima, causando-lhe lesões graves, contudo, a decisão que

decretou a prisão preventiva não possui fundamentação idônea, visto se tratar de réu com endereço fixo, primário e ocupação lícita.

Pugnaram pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se o contramandado de prisão.

A liminar foi deferida (fls. 11/14), as informações foram prestadas (fls. 19/23) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28/34).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 11/14:

*“Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, III e IV, c/c o artigo 14, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de dezembro de 2023, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Mickael Santos Soares De Melo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*A denúncia foi recebida e a determinada a citação do Paciente (fls. 126/127 dos autos de origem).*

*O primeiro mandado de citação expedido foi devolvido sem cumprimento, porque o Paciente, inquilino, havia se mudado do local (fls. 136 dos autos de origem); o segundo mandado restou negativo, pois o Paciente era desconhecido no endereço (fls. 154 dos autos de origem); e o terceiro mandado de citação também não foi cumprido, visto o Paciente também ser desconhecido no local (fls. 155 dos autos de origem).*

*Em razão da não localização do Paciente, o Ministério Público pediu a prisão preventiva como meio para permitir que o processo pudesse ter regular andamento e o Juízo acolheu o pedido, decretando a prisão sob os seguintes argumentos:*

*“Imprescindível a prisão cautelar como garantia*

*da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime imputado ao acusado, cujo homicídio tentado teria sido perpetrado por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, denotando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade.*

*A medida se faz necessária, ainda, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal eventualmente imposta, vez que, mesmo cientificado da persecução penal e interrogado pela Autoridade Policial (fls. 47/48), o réu não mais fora localizado no endereço constante dos autos (fls. 136, 154 e 155), não havendo outros endereços a serem diligenciados, conforme pesquisa efetuada pelo Ministério Público, indicando, assim, sua intenção de furta-se à responsabilidade criminal”.*

*Pois bem.*

*Quanto à garantia da ordem pública pela gravidade do delito, entendo que as circunstâncias do crime já eram de conhecimento desde o oferecimento da denúncia, ocasião em que **não** foi requerida a decretação da prisão preventiva. Assim, forçoso reconhecer que neste ponto a fundamentação não se sustenta, visto que o delito não ficou mais grave agora.*

*No que se refere à garantia da instrução criminal e aplicação da lei, a fundamentação é plausível diante da não localização reiterado do Paciente.*

*Todavia, o Paciente compareceu no processo representado por defensoras constituídas, de modo que, o principal fundamento pelo qual a prisão preventiva foi decretada acabou por atingir o objetivo, qual seja, localizar o réu e permitir o andamento do processo.*

*Assim, com a devida vênia, analisando detidamente o caso, verifico que se trata de réu primário (fls. 123/125 dos autos de origem), com defensoras constituídas nos autos (fls. 166/205 e fls. 214/215 dos autos de origem), e levando-se em consideração que a audiência está designada para o dia 07 de outubro de 2025, caso o mandado de prisão seja logo cumprido, o Paciente permaneceria sete*

meses custodiado à espera do início da instrução processual, tornando a medida cautelar desproporcional.

Sendo assim, **defiro a liminar** pleiteada para conceder a liberdade provisória ao Paciente, impondo-se as seguintes condições: (I) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como participar de todos os atos processuais, **inclusive da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2025, às 14:00 horas**; (II) informar seu atual endereço e não se mudar e nem se ausentar da comarca por período superior a 5 dias sem prévia autorização do juízo; e (III) recolher-se em sua residência diariamente após 19:00 horas até 7:00 horas, bem como em período integral nos finais de semana e feriados, **sob pena de, em caso de violação de qualquer das condições, ser revogado o benefício e determinado recolhimento ao cárcere.**

**Expeça-se contramandado de prisão em favor do Paciente ou alvará de soltura em caso de já ter sido cumprido o mandado de prisão, que deverá ser intimado quando do cumprimento para que compareça em cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do efetivo cumprimento do alvará, bem como para ser pessoal e regularmente citado.**

**Observe que, caso o Paciente não compareça em cartório no prazo acima estipulado, este benefício fica automaticamente revogado devendo o juízo expedir mandado de prisão em desfavor do ora Paciente”.**

#### **DISPOSITIVO**

Assim sendo, **convalida-se a liminar e concede-se a ordem.**

**Alberto Anderson Filho**  
Relator